

Fls.

**Processo: 0001062-33.2020.8.19.0014**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Réu: FÁBIO AUGUSTO VIANA RIBEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Rodrigo Moreira Alves

Em 13/09/2021

### Decisão

Cuida-se de ação civil pública pela qual o Ministério Público busca o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa pelo réu FÁBIO AUGUSTO VIANA RIBEIRO, com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8429/92.

Como causa de pedir a prestação jurisdicional, alega o Parquet que o réu acumulou irregularmente cargos públicos (Profissional de Nível Superior, matrícula 872-2, da Universidade Estadual do Norte Fluminense, com carga horária de 40 (quarenta) horas, vereador e Secretário Municipal), praticando a conduta ilegal descrita no inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/92, vulnerando, ainda, as normas do artigo 37, caput, da CRFB.

Em atenção à norma do §7º do art. 17 da Lei 8.429/92, o réu foi regularmente notificado (fls. 346) e ofereceu resposta prévia às fls. 349-377, alegando que não houve acumulação indevida de cargos, mas mera cessão de servidor para exercício de cargo comissionado em outro órgão, o que é legalmente previsto. O réu reconhece que recebeu dupla remuneração, mas afirma que na época dos fatos não havia regramento próprio do Município de Campos sobre a disciplina de remuneração de servidores cedidos. Registra que esteve cedido pelo Estado ao Município de Campos dos Goytacazes entre os anos de 2009 e 2016, tendo ocupado, por diversos períodos, o cargo em comissão de Secretário Municipal, em diversas secretarias.

Manifestação do MP sobre a resposta do réu às fls. 423-429. Sustenta o Parquet, em síntese, que a cessão de servidor não autoriza a dupla remuneração.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

1) Fls. 395-396 - Defiro. Anote-se no sistema a inclusão do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES no polo ativo da demanda.

2) Ao MP para ciência de fls. 399-415.

3) Ciente da manifestação do ERJ à fl. 417, de que não ingressará no feito.

4) Passo ao exame da inicial.

À luz do disposto no §8º do art. 17 da Lei 8429/92, o juiz só está autorizado a obstar de plano o processamento da ação civil pública (a) se demonstrada, de forma inconteste, a inexistência do ato de improbidade, (b) se estiver convencido da improcedência da ação, ou (c) se concluir pela inadequação da via processual eleita.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS PARA A REJEIÇÃO SUMÁRIA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/1992).

Após o oferecimento de defesa prévia prevista no § 7º do art. 17 da Lei 8.429/1992 que ocorre antes do recebimento da petição inicial, somente é possível a pronta rejeição da pretensão deduzida na ação de improbidade administrativa se houver prova hábil a evidenciar, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. Isso porque, nesse momento processual das ações de improbidade administrativa, prevalece o princípio in dubio pro societate. Esclareça-se que uma coisa é proclamar a ausência de provas ou indícios da materialização do ato ímprobo; outra, bem diferente, é afirmar a presença de provas cabais e irretorquíveis, capazes de arredar, prontamente, a tese da ocorrência do ato ímprobo. Presente essa última hipótese, aí sim, deve a ação ser rejeitada de plano, como preceitua o referido § 8º da Lei 8.429/1992. Entretanto, se houver presente aquele primeiro contexto (ausência ou insuficiência de provas do ato ímprobo), o encaminhamento judicial deverá operar em favor do prosseguimento da demanda, exatamente para se oportunizar a ampla produção de provas, tão necessárias ao pleno e efetivo convencimento do julgador. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo."

(REsp 1.192.758-MG, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, julgado em 4/9/2014.)

Pois bem. O artigo 11 da Lei nº 8.429/92 legitima o uso da ação civil pública quando houver indícios da prática de ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições públicas.

Na hipótese, o MP aponta a ocorrência de acumulação indevida da remuneração e cargos públicos, o que, em tese, conduziria à tipificação das condutas ímprobas elencadas no inciso I do artigo 11 da referida lei. Nesse contexto, entendo que a via processual eleita é adequada.

Quanto à existência do ato de improbidade descrito na inicial, observo que a acumulação da remuneração de cargos públicos é reconhecida pelo réu e sua legalidade deverá ser objeto de melhor análise após a instrução processual.

É sabido que nesta fase processual deve o magistrado servir-se do princípio in dubio pro societate, evitando coibir, de forma perigosa, a possibilidade de êxito do autor em comprovar, no curso do processo, o alegado na inicial.

Pelo exposto, RECEBO A INICIAL desta ação civil pública e determino a citação da parte ré, na forma do art. 17, §9º, da Lei 8.249/92. Expeça-se o mandado de citação.

CIÊNCIA AO MP E AO MUNICÍPIO, pela via eletrônica.

Campos dos Goytacazes, 13/10/2021.

**Rodrigo Moreira Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rodrigo Moreira Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4GUE.MZIN.PTUC.QN63**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos